**PROJETO DE LEI Nº 121, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022.**

*Altera a Lei nº 10.424, de 29 de junho de 2017, que cria o Programa Pavimentação Comunitária de vias urbanas (PPC) e dispõe sobre sua execução.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.424, de 29 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º ……………………………………………………………………………..

I – …………………………………………………………………………………..

.......................................................................................................................

k) mediante credenciamento de empresas, destinado à execução dos serviços de urbanização, nestes compreendidos a colocação do calçamento, além das obras complementares de infraestrutura e equipamentos urbanos relacionados;

l) material e mão de obra para construção das bocas de lobo e poço de visita (pedras e grades);

m) emitir o termo de recebimento de obra.

II – ………………………………………………………………………………….

.........………………………………………………………………………………..

j) mediante credenciamento de empresas, destinado à execução dos serviços de urbanização, nestes compreendidos a pavimentação asfáltica, além das obras complementares de infraestrutura e equipamentos urbanos relacionados;

k) material e mão de obra para construção das bocas de lobo e poço de visita (pedras e grades);

l) emitir o termo de recebimento da obra.

Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º Fica facultada às empresas a elaboração de projeto técnico por meio de Engenheiro Civil credenciado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul (CREA/RS), referido na alínea “a” do inciso I e alínea “a” do inciso II, devendo o mesmo ser aprovado pelo Poder Executivo.

§ 2º No projeto técnico bem como na execução da obra, poderão conter redutores de velocidade, autorizados pelo órgão responsável.” (NR)

“Art. 4º ..........................................................................................................

I - ..................................................................................................................

.......................................................................................................................

c) (Revogado)

.......................................................................................................................

II - .................................................................................................................

.......................................................................................................................

e) (Revogado)

f) (Revogado)

.......................................................................................................................

Parágrafo único. Os interessados, quando da contratação de empresa para execução dos serviços que lhe cabem, deverão escolher, obrigatoriamente, uma das empresas previamente credenciadas pelo Município.” (NR)

“Art. 8º-A O Município poderá exigir caução das empresas credenciadas para execução dos serviços de urbanização/pavimentação, a fim de garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MARCELO CAUMO**

**PREFEITO**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 121/2022**

 Expediente nº 1275/2022

**SENHOR PRESIDENTE.**

**SENHORES VEREADORES.**

Encaminhamos a essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 10.424, de 29 de junho de 2017, que cria o Programa Pavimentação Comunitária de vias urbanas (PPC), dispõe sobre sua execução e dá outras providências.

As alterações a serem analisadas pelos nobres Edis visam incluir alíneas aos incisos I e II do Art. 3º, excluir alíneas dos incisos I e II do art. 4º, além de incluir o § 2º ao art. 3º, parágrafo único ao art. 4º e o art. 8º-A.

A inclusão das alíneas “k” ao inciso I do art. 3º e da alínea “j” ao inciso II do mesmo artigo, tem por intuito essencial criar prerrogativa ao Poder Público Municipal que lhe permita realizar credenciamento das empresas que venham a se interessar pela execução dos serviços relacionados ao Programa Pavimentação Comunitária (PPC). Por meio deste credenciamento, que analisa a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, além da qualificação técnica, operacional e econômico-financeira da empresa, pretende-se prevenir a contratação de empresas que não tenham capacidade técnica e jurídica para executar os serviços.

Com isso, o Município entende que problemas relacionados com a má execução das obras serão evitados. Para tanto, a Administração propõe-se a realizar o credenciamento prévio das empresas que venham a ser contratadas pelos interessados.

A inclusão do parágrafo único ao art. 4º servirá para vincular a escolha dos interessados a este rol de empresas previamente credenciadas.

A inclusão da alínea “l” ao inciso I e da alínea “k” ao inciso II do art. 3º e a consequente revogação da alínea “c” do inciso I e das alíneas “e” e “f” do inciso II do art. 4º, são medidas que tratam de trazer à responsabilidade do Município a construção das bocas de lobo e poços de visita nas obras realizadas através do PPC, reduzindo assim, as despesas a serem custeadas pelos interessados.

Já a inclusão da alínea “m” ao inciso I e da alínea “l” ao inciso II visa atender proposição via Emenda Modificativa aprovada por essa Casa Legislativa com a finalidade de buscar a garantia de que a obra seja finalizada conforme o projeto, evitando-se prejuízos à comunidade.

Outrossim, a inclusão do § 2º ao art. 3º também é propositura dessa Casa Legislativa, apresentada via Emenda Aditiva devidamente aprovada.

Por fim, incluímos à Lei n° 10.424/2017 o art. 8º-A que dá ao Município a prerrogativa de exigir caução das empresas credenciadas para execução dos serviços de urbanização/pavimentação.

Como se vislumbra, resta evidente que, com o presente Projeto de Lei o Poder Executivo busca aprimorar os procedimentos relacionados ao Programa Pavimentação Comunitária, trazendo maior segurança aos munícipes quando da escolha da empresa que irá pavimentar sua rua.

Diante das argumentações acima expostas, solicitamos apreciação da proposta pela Casa Legislativa em regime de urgência, nos termos do art. 41 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

**LAJEADO, 30 DE NOVEMBRO DE 2022.**

**MARCELO CAUMO**

**PREFEITO**

****